



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: 6/5/2014

13 TC-039952/026/11

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Entidade(s) Beneficiária(s): Associação Viver Melhor.

Responsável(is): Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e Madalena Ferreira Lima (Presidente).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 10-02-12.

Exercício: 2009.

Valor: R\$224.059,42.

Advogado(s): Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi e outros.

Procurador(es) da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Fiscalizada por: GDF-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Relatório

Em exame, prestação de contas decorrente de convênio, referente aos recursos repassados no exercício de 2009, no valor de R\$ 224.059,42, pela **Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU** à **Associação Viver Melhor**, destinados à gestão de recursos e edificação de empreendimento habitacional de interesse social denominado Tucuruvi "B13", composto por 56 unidades habitacionais, por meio de regime de mutirão e autogestão, no Município de São Paulo.

Segundo a fiscalização, o serviço prestado não ocorreu em conformidade com as cláusulas estabelecidas no convênio, resultando em penalidades à conveniada; saldo devedor da entidade de R\$ 74.852,43; não apresentação de documentos constantes das Instruções nº 1/2008.

Em 10/2/2012, mediante despacho publicado no DOE, as interessadas foram notificadas a apresentar justificativas e documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

CDHU confirma que o saldo devedor corresponde ao apontado no parecer conclusivo que é de R\$ 74.852,43, e que estão em curso os procedimentos que visam à rescisão do convênio e a recomposição dos valores ao erário.

Que o não encaminhamento, à época, de parte da documentação decorreu do elevado volume de ajustes com os quais trabalha, no entanto, afirmou que os procedimentos estão sendo revistos para melhorar a situação.

ATJ, endossada por sua chefia, opinou pela irregularidade das contas apresentadas, sujeitando os responsáveis à devolução da importância não comprovada, sendo o entendimento endossado pela PFE.

Em vista da ausência de manifestação da entidade, foi publicado, em 26/3/2013, edital nos termos do artigo 91, IV, da Lei Complementar nº 709/93, cujo prazo decorreu sem manifestação da Associação Viver Melhor.

É o relatório.

ak/



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-39952/026/2011

A glosa de R\$ 74.852,43, constante do parecer conclusivo emitido pela CDHU, por utilização dos recursos para pagamentos de itens não previstos no convênio, somada à ausência de justificativas da entidade beneficiária, é medida suficiente para impor a ela a devolução do respectivo valor ao erário.

Pelo exposto e com fundamento no artigo 33, III, "c", da Lei Complementar nº 709/93, meu voto julga **irregulares** as contas prestadas pela **Associação Viver Melhor** acerca dos valores a ela transferidos durante o exercício de 2009. **Condena** a mesma entidade, com fundamento no artigo 36, "caput", da lei complementar acima mencionada, a recolher, no prazo de lei, o valor do débito, que ora se fixa em R\$ 74.852,43, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis, aos cofres da CDHU, ficando ainda a entidade **proibida** de novos repasses enquanto perdurar a pendência. Por último, propõe **severa recomendação** à CDHU para que cumpra com as Instruções nº 1/08.